



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Recurso nº. : 06.030  
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992  
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR  
Recomida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 22 de outubro de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.536

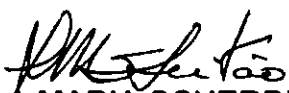
IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989 - TRIBUTAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE AGUIAR.

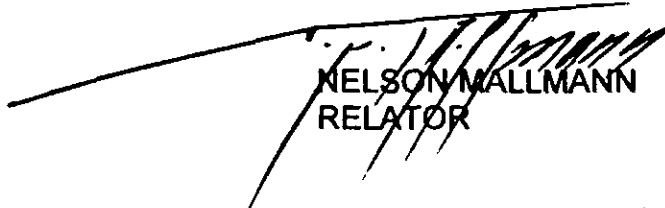
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEIRÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536



NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

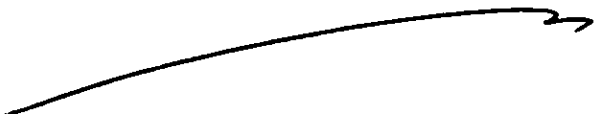
Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536  
Recurso nº. : 06.030  
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS DE AGUIAR, contribuinte inscrito no CPF/MF 310.497.458/68, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua André Puente, nº 139 - Apto 201 - Bairro Moinhos de Vento, jurisdicionado à DRF em Porto Alegre - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 52/57, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 60/62.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/04/93, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 23/38, com ciência em 01/07/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor total de 121.532,57 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% até jun/91 e de 100% a partir de jul/91; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, relativo aos exercícios de 1990 a 1992, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1991.

A exigência fiscal em exame decorre da constatação de omissão de rendimentos relativo as seguintes irregularidades:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

**1 - Acréscimo patrimonial a descoberto - Exercício de 1990 - ano-base de 1989 - decorrente das seguintes infrações e procedimentos:**

a - Foram computados os pagamentos referentes à aquisição do apto 901 do Edifício Saint Paul de Vence, à Rua Cel. Lucas de Oliveira, nº 676, em Porto Alegre - RS, omitidos na Declaração de bens;

b - Foram glosados as dívidas declaradas no exercício por falta de comprovação;

c - O rendimento anual declarado recebido de pessoas físicas, bem como a variação patrimonial declarada, excluídas as dívidas, foi distribuído ao longo dos 12 meses do ano-base proporcionalmente à variação monetária da BTN do período.

**2 - Acréscimo patrimonial a descoberto - Exercício de 1991 - ano-base de 1990 - decorrente das seguintes infrações e procedimentos:**

a - Foram computados os pagamentos referentes à aquisição do apto 901 do Edifício Saint Paul de Vence, à Rua Cel. Lucas de Oliveira, nº 676, em Porto Alegre - RS, omitidos na Declaração de bens;

b - Foram glosados as dívidas declaradas no exercício por falta de comprovação;

c - Os rendimentos declarados recebidos de pessoas físicas e jurídicas, a variação patrimonial declarada excluídas as dívidas, o carnê-leão e o imposto retido na fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

foram distribuídos ao longo do ano-base proporcionalmente à variação monetária (BTN) do período.

**3 - Acréscimo patrimonial a descoberto - Exercício de 1992 - ano-base de 1991 - decorrente das seguintes infrações e procedimentos:**

a - Foram computados os pagamentos referentes à aquisição do apto 901 do Edifício Saint Paul de Vence, à Rua Cel. Lucas de Oliveira, nº 676, em Porto Alegre - RS, omitidos na Declaração de bens;

b - Foram glosados as dívidas declaradas no exercício por falta de comprovação;

c - Os rendimentos declarados recebidos de pessoas físicas e jurídicas, a variação patrimonial declarada excluídas as dívidas, o carnê-leão e o imposto retido na fonte foram distribuídos ao longo do ano-base proporcionalmente à variação monetária (TR) do período.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 28/07/93, a sua peça impugnatória de fls. 44/46, instruída pelos documentos de fls. 47/48, solicitando que seja acolhida a impugnação julgando insubsistente a ação fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que como já foi afirmado no peditório acima em menção, relativamente a dilatação de prazo para apresentar os comprovantes e eficientemente contestar o lançamento, o notificado, agindo por conta e ordem de terceiro - pessoa jurídica estrangeira, sediada no estrangeiro (Cosmopolitan Securities Corporation S/A - Cosmosec), adquiriu uma propriedade imobiliária em construção. Esclareça-se que os instrumentos iniciais de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

construção contratada o foram em nome do procurador da entidade sediada na estrangeiro em virtude de que não pode existir financiamento no SFH, brasileiro, pessoas jurídicas estrangeiras ou estrangeiros sem permanência legal definitiva no Brasil;

- que a pessoa física notificada, simples procurador de uma pessoa sediada no estrangeiro, não deve de fato e nem de direito um centavo sequer, como aliás já foi afirmado no instrumento de solicitação de prorrogação de prazo para apresentar defesa ou melhor impugnação ao lançamento;

- que tomando conhecimento de toda a complexidade da prova que terá que ser produzida, e tendo em vista que se trata de operação internacional, e tendo em vista que o contribuinte foi notificado também sobre o montante de dívidas acusadas em sua declaração de bens torna-se necessário o sobrestamento do presente feito, pelo período de mais ou menos 180 dias a fim de que possa ser apresentado e acostado ao presente feito a prova documental do que ora afirmado.

A Informação Fiscal de fls. 51, propõe que o lançamento seja mantido na íntegra, sob o argumento de que o interessado em sua impugnação não apresenta um único documento que invalide aqueles sobre os quais foi efetuado o lançamento. Limita-se a solicitar infundadas prorrogações de prazos a fim de comprovar uma suposta "Operação Montevidéu", além de requerer perícias e diligências numa flagrante tentativa de protelação e inversão de deveres, uma vez que cumpre a ele apresentar as provas que justifiquem sua omissão de rendimentos perante o Fisco.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção, integral, do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

- que tendo em vista o não atendimento da Intimação 424/92 (fls. 01) e a documentação juntada aos autos (fls. 04/09), relativamente a aquisição de uma fração de terreno e posterior construção de unidade autônoma (apartamento nº 901 da Rua Cel. Lucas de Oliveira nº 676) sob a administração da Construtora e Incorporadora Dockhorn Ltda., - bem como da glosa dos valores lançados como Dívidas e Ônus Reais nas declarações de bens dos exercícios de 1990 a 1992, por falta de comprovação, a autoridade revisora apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos respectivos exercícios;

- que é totalmente descabida a pretensão do litigante quanto a "necessidade de prorrogação do prazo pelo período de mais ou menos 180 dias", uma vez que inexiste previsão legal para tal concessão, o que no presente caso, se pode entender como mera medida protelatória do cumprimento da obrigação tributária;

- que contrariando o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o interessado fica no mero terreno das alegações, não apresentando qualquer documento que as comprovassem, nem quando intimado a fls. 01, nem tampouco com a impugnação;

- que da mesma maneira, em nada beneficia o litigante o fato de que, por ocasião da aquisição do dito imóvel da Rua Cel Lucas de Oliveira, nº 676 teria ele "agido por conta e ordem de terceiro, no caso uma pessoa jurídica sediada no estrangeiro - Cosmopolitan Securities S/A - Cosmosec. ", eis que não pode ela substituir, perante o fisco, o sujeito passivo da obrigação tributária;

- que mesmo admitindo que estivesse comprovado nos autos a alegação de que teria "agido por conta e ordem de tal pessoa jurídica", este fato não poderia, de modo algum, modificar o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme dispõe o artigo 123 do CTN, de vez que se configuraria, apenas, um acordo, uma convenção entre as partes, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

caso, o interessado e a suposta empresa estrangeira, até porque o negócio jurídico e respectivos pagamentos (fls. 04/09) se deu, na verdade, entre o contribuinte e a Construtora e Incorporadora Dockhorn Ltda. Ressalte-se, também, que tanto nos documentos de fls. 41 e 48 como na impugnação (fls. 44) o próprio contestante afirma expressamente que: "adquiriu uma propriedade imobiliária em construção;

- que a presunção da legitimidade do lançamento, inverte o ônus da prova, ou seja, ao autuado cabe provar o contrário do que nele consta. Provar e não simplesmente alegar, uma vez que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar;

- que quanto à glosa dos valores lançados como dívidas e ônus reais nas declarações em exame, continuam sem qualquer comprovação nos autos, até a presente data, apesar da intimação de fls. 01, e do insurgente requerer na impugnação, a juntada posterior de documentos que comprovariam a existência das mesmas;

- que então, diante da ausência total de qualquer documento hábil e idôneo que viesse de encontro ao entendimento da autoridade lançadora, não há porque autorizar a realização de perícia;

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau que consubstancia os fundamentos do lançamento é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - REVISÃO DO LANÇAMENTO**

- O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos e está sujeito à tributação nos meses correspondentes (art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88).

- Mantido os valores tributados como acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos exercícios em tela, de vez que o contribuinte não apresentou documento algum que viesse de encontro ao entendimento da autoridade lançadora.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/07/94, conforme Termo constante às folhas 58/59 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (19/08/94), o recurso voluntário de fls. 60/62, instruído pelos documentos de fls. 63/110, qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que em todos os países civilizados encontra-se bem disciplinado o instituto do mandato, agindo uma pessoa por conta e risco de outra sendo aquela o mandatário e esta o mandante. Nenhum impedimento de que o mandante seja pessoa jurídica domiciliada no estrangeiro e o mandatário, domiciliado e residente no Brasil;

- que o fato gerador do imposto de renda, ocorrerá quando for liquidada a operação somando-se todos os custos e todos os investimentos e após procedida a venda do imóvel objeto de investimento, seja apurado o resultado e após tributado. Nunca por antecipação. E a tributação deve ser feita na Pessoa Jurídica proprietária e nunca em nome do simples procurador.

Na Sessão de 11 de novembro de 1996, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste sobre os documentos de fls. 63/110 e ofereça parecer conclusivo sobre a matéria.

Em 07/05/97 a DRF em Porto Alegre - RS, emite o Parecer de fls. 120 dizendo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

\*1 - O interessado, intimado em 10/12/92 a prestar esclarecimentos fiscais, não respondeu ao pedido;

2 - Após lançado por Variação Patrimonial à Descoberto, impugnou o lançamento sem apresentar um único documento que embasa-se suas alegações, entre as quais, a de que teria adquirido o apartamento 901 do Edifício Saint Paul de Vence por "conta e ordem" da empresa estrangeira Cosmopolitam Securities Corporation S/A - Cosmosec;

3 - Julgada improcedente a impugnação, apresentou recurso, desta vez alegando que agira por conta e ordem da empresa Corporacion Bursatil S/A, também com sede no estrangeiro (Uruguai).

Quanto aos documentos apresentados no recurso:

- O estatuto da Corporacion Bursatil S/A (fls. 63/67) apenas comprova a sua existência;

- A procuração ampla dada por aquela empresa ao interessado (fls. 67/70) não comprova que este tenha adquirido o bem em nome da mesma. A aquisição foi efetuada pelo litigante, em seu nome, conforme suas próprias palavras à fls. 41 e documentos emitidos pela empresa construtora/alienante Dockhorn Ltda. )fls. 04/09);

- Os relatórios e Balanços Contábeis da empresa Corporacion Bursatil S/A (fls. 71/81) em nada comprovam juridicamente que a mesma seja proprietária do imóvel;

- Igualmente, os recibos de câmbio de dólares americanos em cruzados novos efetuados no Uruguai (fls. 82/110) não comprovam que aqueles recursos tenham entrado no país e muito menos que tenham sido direcionados à aquisição do imóvel."

Em 19/06/96, o Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, foi intimado do retorno de Diligência, conforme consta às fls. 123.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos exercícios de 1990 a 1992, em razão da aquisição do apto 901 do Edifício Saint Paul de Vence, situado na Rua Cel Lucas de Oliveira, nº 676, Porto Alegre - RS, bem como glosa de dívidas e ônus reais por falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.

Quanto a tributação de acréscimos patrimoniais (saldos negativos mensais) pelo carnê-leão nos exercícios de 1990 a 1992, entendo que não assiste razão ao recorrente. Senão vejamos:

O recorrente foi tributado em razão da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o contribuinte apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode se tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto.

O que se discute nos autos é a validade, ou não, da tributação mensal, já que a omissão de rendimentos é um fato constatado e nesta altura indiscutível.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, no presente caso, a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, facilmente, se constata que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

Feitos estes esclarecimentos, cabe afirmar que a expressão "Omissão de Rendimentos" deve ser interpretada à luz do direito positivo fiscal, e, sobre este prisma, será considerado omitido todo o rendimento não oferecido à tributação.

Diz a norma legal que rege o assunto:

**"Lei nº 7.713/88:**

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados."

Enfim, entendo que os rendimentos omitidos apurado, mensalmente, pela fiscalização, correspondente aos exercícios de 1990 a 1992, está sujeita à tabela progressiva mensal, entretanto, deve-se obedecer os prazos e acréscimos legais estabelecidos pelas declarações de ajustes dos exercício de 1990 a 1992.

A discussão de mérito se limita a matéria de fato, ou seja, prova material. Objetivando a comprovação de cada parcela, trouxe o suplicante a documentação de fls. 63/110, tidas como documentação hábil para comprovar que o imóvel fora adquirido por Pessoa Jurídica estrangeira e que ele era, simplesmente, o procurador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

Em observância ao princípio da dupla jurisdição e levando em conta que no campo do procedimento administrativo fiscal procura-se a verdade material, em contraposição à verdade processual objetivada pela lei adjetiva civil e para dirimir por vez a questão, os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento do processo em diligência, cujo parecer está apensado às fls. 120, que este relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda a questão da validade probatória dos documentos acostados às fls. 63/110.

Ficou claramente evidenciado que os documentos de fls. 63/110 não são documentos hábeis para realizar a comprovação de que o imóvel foi adquirido em nome e ordem da Pessoa Jurídica no exterior, razão pela qual é obvio que todas estas operações nada tem haver com a aquisição do imóvel em questão, aliás, nota-se, que a documentação de fls. 68/70 (Procuração), foi expedida em 27/08/93, após a data do Auto de Infração que foi de 28/04/93.

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade administrativa fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso, compete ao fisco proceder como o fez.

No Direito Privado, se a simulação prejudica um terceiro, o ato torna-se anulável. O Estado é sempre um terceiro interessado nas relações entre particulares que envolvem recolhimento de tributos; por conseguinte, poderia provocar a anulação destes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

atos. Entretanto, a legislação tributária preferiu recompor a situação e cobrar o imposto devido.

Assim, as simulações que envolvem tributos não são tratadas no Direito Tributário como seriam no Direito Privado. Neste último, a consequência é a anulabilidade do ato praticado; e no Direito tributário é o lançamento ex officio do imposto, que o verdadeiro ato geraria, acrescido das penalidades cabíveis.

A Fazenda Nacional, representante legítimo da União, tem o poder de impor normas que visem a impedir a manipulação de bens ou valores que repercutam redutivamente nos resultados da cobrança de tributos.

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva, sendo livre a convicção do julgador, firmo a minha convicção que estão corretos, tanto o procedimento fiscal como a decisão recorrida.

Se faz necessário, corrigir a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."**



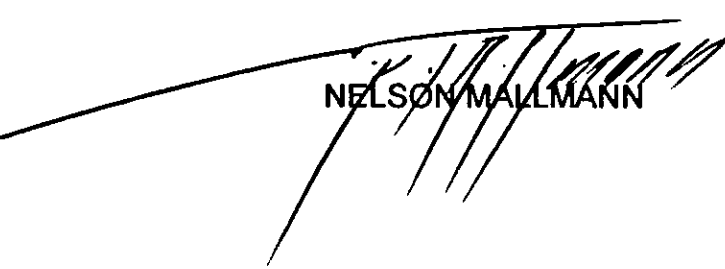


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002854/93-21  
Acórdão nº. : 104-15.536

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997



NELSON MALLMANN